MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR

Prestação de contas nº 127-90.2013.6.21.0000
Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político - Exercício 2012
Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU
Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado relativo ao exercício de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, devidamente intimado, o partido deixou de esclarecer os seguintes pontos:

> "**A) O item 2** solicita esclarecimentos a respeito das contas de luz do partido estarem em nome de Altemir Paulo Cozer. A agremiação partidária informou que a divergência 'ocorre por força de erro material' (fl. 119), contudo tal justificativa não elide a falha, tendo em vista que as despesas da agremiação devem estar em nome do partido conforme determina o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004;
>
> **B) O item 3.5** restou não sanado, tendo em vista a não apresentação do livro Razão.
>
> **C)** Cabe destacar a ausência da prestação de contas desta agremiação **nos exercícios de 2006 a 2011**. Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 2003, restou prejudicada a aplicação do Princípio da Continuidade e por consequência inviabilizada a apuração das origens e aplicações dos recursos de exercícios anteriores.
>
> **CONCLUSÃO**

Os apontamentos dos itens 'A', 'B' e 'C' deste Parecer Conclusivo, tratam-se de falhas e omissões que comprometem a regularidade das contas" (fls. 217-219).

Uma vez que as demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04 são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, a ausência constitui vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> "Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.
> **Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.**
> **Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.**
> Provimento parcial" (Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) – negritou-se.
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.
> "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento". (Parágrafo único do art. 13 da Res. TSE n. 21.841/2004).
> **A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas** com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.
> (TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 9827 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 26640 de 04/07/2012. Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 122, Data 10/7/2012, Página 13-14)

Diante desse contexto, conclui-se que o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado deixou de observar a legislação pertinente à prestação de

contas, porque não apresentou peças obrigatórias, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado referente ao exercício de 2012.

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto